AO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ – SC
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: Gotardo Consultoria, Assessoria e Gestão Pública Ltda
CNPJ: 18.103.581/0001-52
Endereço: Rua Messias de Souza Machado, 145, Sala 01 – Abelardo Luz - SC
E-mail: gotardoconsultoria@gmail.com
Telefone: 49 9 9932 3704

A empresa acima qualificada, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O presente edital não apresenta a identificação nominal, qualificação e designação formal do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio responsáveis pela condução do certame.

Além disso, verifica-se que não há qualquer vinculação ou disponibilização, na plataforma BLL ou no próprio edital, do ato formal de designação (portaria) dos referidos agentes públicos.

Tal omissão ocorre em um procedimento realizado integralmente de forma eletrônica, o que agrava a falha de transparência.

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da:

- Publicidade
- Transparência
- Segurança jurídica

O art. 8º da mesma lei estabelece que a licitação será conduzida por agente de contratação e equipe de apoio devidamente designados, o que exige não apenas a formalização, mas também a publicidade efetiva dessa designação.

No caso concreto, embora possa existir ato formal interno, sua não disponibilização junto ao edital ou na plataforma eletrônica inviabiliza o controle pelos licitantes, caracterizando falha material.

3. DA INVIABILIZAÇÃO DO CONTROLE DE IMPEDIMENTOS (ITEM 2.8.5 DO EDITAL)

O próprio edital, em seu item 2.8.5, veda a participação de licitantes que possuam vínculo com:

"agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato (...) até o terceiro grau".

Entretanto, há evidente contradição e ilegalidade prática, pois:

- O edital exige que o licitante verifique vínculos com os agentes da licitação;
- Porém, não informa quem são esses agentes;
- Tampouco indica onde tais informações podem ser acessadas.

Ou seja, cria-se uma obrigação ao licitante impossível de ser cumprida, violando:

- O princípio da razoabilidade
- O princípio da segurança jurídica
- O princípio da transparência

Sem a identificação da comissão/pregoeiro, o licitante fica impossibilitado de:

✓ Verificar impedimentos legais (art. 14 da Lei nº 14.133/2021)

✓ Declarar corretamente sua condição

✓ Evitar eventual sanção futura por informação incorreta

4. DO AGRAVAMENTO NO PREGÃO ELETRÔNICO

A irregularidade é ainda mais grave considerando que:

- O certame ocorre 100% em ambiente eletrônico;
- Não há sessão presencial;
- Não há contato direto com os agentes públicos.

Nesse contexto, a identificação dos responsáveis não é apenas recomendável, mas essencial, pois substitui a transparência natural existente em sessões físicas.

A ausência dessa informação compromete a legitimidade do processo e dificulta o controle externo e pelos próprios licitantes.

5. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

📌 Tribunal de Contas da União – Acórdão 1.793/2011 – Plenário:

"A identificação dos responsáveis pelos atos administrativos é medida essencial à garantia da transparência e do controle."

📌 TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário:

"A ausência de elementos que permitam identificar os responsáveis pela condução do certame compromete a fiscalização e a lisura do procedimento."

6. DO VÍCIO MATERIAL DO EDITAL

A falha apontada configura vício material relevante, pois:

- Compromete a legalidade do certame;
- Impede o cumprimento de exigência do próprio edital (item 2.8.5);
- Restringe indevidamente a participação consciente dos licitantes;
- Viola princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021.

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação;

b) A retificação do edital para inclusão expressa de:

- Nome do(a) Pregoeiro(a);
- Nome dos membros da equipe de apoio;
- Qualificação funcional;

c) A disponibilização e vinculação, na plataforma BLL e/ou no portal oficial do Município, do ato formal de designação (portaria);

d) A indicação clara, no edital, do local onde tais informações podem ser consultadas;

e) A republicação do edital, com reabertura dos prazos legais;

f) Subsidiariamente, a suspensão do certame até o saneamento da irregularidade.

8. DO REQUERIMENTO FINAL

Requer-se a análise da presente impugnação dentro do prazo legal, com a correção das falhas apontadas, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Abelardo Luz – SC, 01 de abril de 2026.

José Vilmar Vogel
Sócio Proprietário CPF nº 659.879.509-53
Representante Legal
GOTARDO CONSULTORIA ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA LTDA